



LEI Nº 2868, DE 22 DE JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo do Município, instituído pelas Leis nºs. 1.266, de 08 de outubro de 1965 e 1.342, de 01 de abril de 1966, fica parcialmente alterado, conforme as disposições da presente Lei.

Parágrafo único - O "Capítulo 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos" continuará a vigorar com a redação dada pela Lei Municipal nº 2675, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 2º - Fica revogado o atual artigo 2.1.3.02, o qual - passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.1.3.02. Os pés-direitos mínimos das edificações - são os determinados pelas normas estaduais vigentes."

Art. 3º - Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos Capítulos 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, passando a Seção 2.2 a ter um único artigo, com a seguinte redação:

"Art. 2.2.1. São consideradas condições suficientes de insolação, ventilação e iluminação das edificações em geral as especificadas pelas normas estaduais vigentes.

§ 1º - Nos espaços livres fechados e nos corredores, não é permitido insolar dormitório que apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e - 60º SW.



§ 2º - Excetuam-se do parágrafo anterior os dormitórios - que estejam voltados para as direções ali descritas, cujas aberturas, declinadas em planta em até 30º em relação à parede externa, estejam fora do ângulo compreendido entre 60º SE e 60º SW."

Art. 4º - Ficam revogados todos os artigos compreendidos - nos Capítulos 2.4.1. 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, bem como os artigos 2.4.7.01 a., 2.4.7.13 do Capítulo 2.4.7, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.4.1. As dimensões mínimas dos cômodos das edificações em geral, bem como as relações dimensionais das escadas, - são as determinadas pelas normas estaduais vigentes."

Art. 5º - Os artigos subsequentes ao atual artigo 2.4.7.13 passam a ter a seguinte numeração:

| <u>numeração existente</u> | <u>numeração nova</u> |
|----------------------------|---|
| Artigo 2.4.7.14 | Artigo 2.4.2 |
| Artigo 2.4.7.15 | Artigo 2.4.3 |
| Artigo 2.4.7.16 | Artigo 2.4.4 |
| Artigo 2.4.7.17 | Artigo 2.4.5, o qual passa a contar com o seguinte parágrafo: |

"Parágrafo único - Em caso algum, os elevadores poderão - constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício."

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo único do art. 2.4.9.07, prevalecendo o disposto no art. 3º da presente Lei.

Art. 7º - Fica revogada a Seção 2.6 - "Defesa contra incêndios", a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.6.1. No tocante à postura sobre defesa contra incêndios, serão observadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros, respeitadas as demais disposições da presente Lei.

Parágrafo único - A implantação de tanques de armazenamen-



to de álcool atenderá à Lei 2.820, de 10 de abril de 1985.

Art. 2.6.2. Fica autorizada ao Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros a fiscalização de que trata esta Seção, bem como tomar providências no sentido de regularização daquilo que estiver em desacordo tanto em edifícios em construção como nos já concluídos.

§ 1º - O Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros poderá proceder, a qualquer tempo, vistorias a fim de verificar as condições do edifício e das medidas contra incêndio e de funcionamento, bem como sua adequação ao uso na ocasião da vistoria.

§ 2º - Caso sejam constatadas situações não enquadradas especificamente nas medidas contra incêndio, mas que aumentem o risco do mesmo, ou de sua fácil propagação, o Corpo de Bombeiros além das medidas de sua alçada, informará a Prefeitura e o órgão competente ou concessionária para as medidas cabíveis.

Art. 2.6.3. Os prazos para regularização definitiva e de medidas de emergência serão estabelecidos pelo Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura do Município de Jundiá, a critério destes, tendo em vista:

- a) natureza das providências para regularização;
- b) intensidade do risco de incêndio.

Parágrafo único - Juntamente com o prazo deverão ser especificadas as medidas a serem tomadas."

Art. 8º - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.06, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.06. Fica proibida, em qualquer tipo de edificação verticalizada, a instalação de duto de queda para lixo.

Parágrafo único - Os projetos já aprovados que tenham sido obrigados a apresentar o duto de queda para aprovação ficam dispensados desta exigência para fins de obtenção do "Habite-se"."

Art. 9º - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.07, o qual



passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.07. Em qualquer tipo de edificação verticalizada, é obrigatória a existência de compartimento para depósito de lixo, com capacidade para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Quando fora da projeção do edifício, a área construída exclusivamente para o depósito de lixo, de que trata este artigo, não será computada no quadro de áreas do projeto."

Art. 10 - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.09, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.09. Os parqueamentos nas edificações devem obedecer à legislação pertinente ao Plano Diretor Físico-Territorial."

Art. 11 - Ficam revogados todos os artigos do Capítulo 3.4.6, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Capítulo 3.4.6 - "Disposições Gerais sobre edificações industriais".

"Art. 3.4.6.01. As edificações industriais terão suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais estaduais ou municipais concernentes.

Art. 3.4.6.02. A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município."

Art. 12 - Ficam revogados todos os Capítulos da Seção 3.5, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Seção 3.5. - Depósitos e Armazéns"



"Art. 3.5.1. A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais municipais, estaduais e federais, em especial as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo, da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Art. 3.5.2. A aprovação desses projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município."

Art. 13 - Vetado.

Art. 14 - O parágrafo único do artigo 6.1.6.01 passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A Prefeitura poderá efetuar a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço, sendo a sua cobrança efetuada na forma consignada no parágrafo único do art. 6.1.6.06 deste Código."

Art. 15 - Fica acrescentado ao Capítulo 6.1.6, que cuida das obras nas vias públicas, o seguinte artigo:

"Art. 6.1.6.06. A recomposição da via pública também poderá ser feita por quem deu causa ao serviço, ficando este, neste caso, responsável pelos defeitos que vierem a surgir por falha de execução.

Parágrafo único - Não estando de acordo o serviço, ou não tendo sido executado no prazo estipulado pela Secretaria de Obras Públicas, a Prefeitura Municipal promoverá a execução dos serviços, com a cobrança dos mesmos, mais uma taxa de administração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total. Os

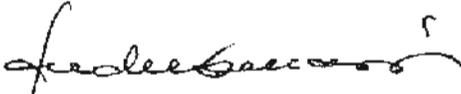


- Lei nº 2868/85 -

-fls.6-

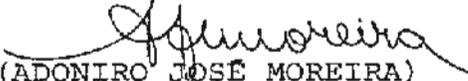
Os custos do serviço executado serão cobrados conforme tabela de concorrência pública da Secretaria de Obras Públicas."

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mmf.-



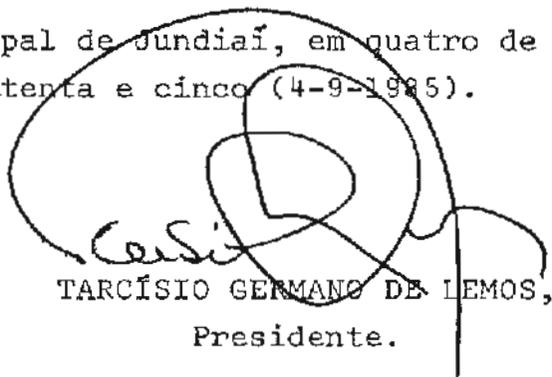
LEI Nº 2.868, DE 22 DE JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o artigo 13 da Lei nº 2.868, de 22 de julho de 1985:

Art. 13. O Capítulo 4.4.1 continuará a vigorar com a redação dada pela Lei 2.848, de 5 de junho de 1985, revogados os Capítulos 4.4.2 e 4.4.3.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.